

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.665/01/1.^a
Impugnação: 40.10101646-93
Impugnante: Dalfior Distribuidora Ltda.
Advogado: Nilson Dunga de Oliveira
PTA/AI: 01.000136187-15
Inscrição Estadual: 277.731941.0070
Origem: AF/Gov. Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Cigarros – Entrada Desacobertada – Levantamento Quantitativo. Apurada, através de levantamento quantitativo, a entrada de cigarros desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade verificada não se coaduna com a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6.763/75, ensejando a sua exclusão. Multa de revalidação exigida nos termos do art. 56, § 2.º, do mesmo diploma legal, reduzida a 50 % do seu valor. Exigências fiscais parcialmente canceladas.

Substituição Tributária – Cigarros – Saída Desacobertada – Nota Fiscal Inidônea. Saídas de cigarros acobertadas por notas fiscais impressas sem a devida autorização. Atos declaratórios de inidoneidade devidamente anexados aos autos. Multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6.763/75, corretamente aplicada. ICMS exigido pelas entradas desacobertadas abrange o valor devido pelas operações subsequentes praticadas pela Autuada, tornando inaplicável a sua cobrança, juntamente com a respectiva multa de revalidação, no momento das saídas das mercadorias. Exigências fiscais parcialmente canceladas.

Substituição tributária – Cigarros – Base de Cálculo – Arbitramento – Extravio de Nota Fiscal. Arbitramento do valor das operações praticadas pela Autuada face ao extravio de suas notas fiscais. Multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6.763/75, corretamente aplicada. Exigência fiscal mantida.

Empresa de Pequeno Porte – Desenquadramento. Perda dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte, face às disposições contidas no art. 32, inciso V e § 2.º, do Anexo VIII, ao RICMS/96. Desenquadramento de ofício corretamente aplicado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Valor: R\$6.509.741,87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50% e 100%) e MI (40%).

Motivos da autuação: O Fisco, mediante análise/conferência de documentário fiscal e levantamento quantitativo, constatou que o contribuinte acima qualificado incorreu nas seguintes irregularidades:

1. Extravio de documentos fiscais;
2. Saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas (Confeccionadas sem a devida autorização da repartição competente);
3. Aquisição de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
4. Permanência irregular no Microgeraes.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 267/274), por intermédio de procurador regularmente constituído (mandato a fls. 275).

Afirma que é dever dos agentes do Fisco fiscalizar os contribuintes, impedir fraudes, delitos e a evasão tributários, entretanto, salienta que as infrações devem estar justificadas e comprovadas materialmente no Auto de Infração.

Sustenta que o lançamento tributário deve respeitar os limites da lei, perfilhando-se nos princípios consagrados na Carta Magna como o da moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade (artigo 37, CRFB/88).

Prossegue dizendo que o Auto de Infração é nulo por faltar-lhe a comprovação material da ocorrência do fato gerador nele apontado, constituindo-se em presunção fiscal.

Aduz que é distribuidora exclusiva dos produtos de tabacaria fabricados por American Virgínia Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., sediada no Rio de Janeiro - RJ, a qual mantém inscrição estadual no Estado de Minas Gerais para o repasse do ICMS retido na fonte na condição de substituta tributária (doc. fls. 288).

Informa que lhe cabe a distribuição de produtos derivados do tabaco na zona franqueada pelo atacadista/distribuidor e, sendo verdadeira a imputação fiscal de aquisições sem notas fiscais, incorrerá a Impugnante na perda da concessão como distribuidora, além do pagamento de multa por rescisão contratual entre esta e a distribuidora carioca.

Pondera que os documentos acostados a fls. 11/13 dos autos, traz no seu conteúdo, afirmativas fantasiosas, ancoradas tão-somente em ilações, presunções e suposições, visto inexistir prova concreta e robusta de todo o alegado pelo Fisco.

Admite que a única verdade existente nos autos é a de que alguns dos documentos solicitados pela Fiscalização foram extraviados e nada mais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assinala que arbitramento físico e de valores procedido pelo Fisco calca-se em presunção, visto que o Fisco cuidou apenas de comparar a “via cega” enviada pelas gráficas com as que foram entregues ao agente fiscalizador.

Diz que nenhuma verificação fiscal contábil foi realizada na empresa autuada, nem tampouco há prova para convalidar e ancorar a imputação, o que implica dizer que o trabalho fiscal é baseado em presunção de omissão de receita.

Ressalta que a prova coletada pelo Fisco junto às gráficas, na qual é negada a confecção dos talonários de Notas Fiscais, é documento preenchido pelo Autuante e assinado pelo responsável da gráfica, o que configura à toda evidencia uma prova obtida de forma ilegal, invalidando a pretensão fiscal.

Frisa que os produtos comercializados pela Autuada estão sujeitos à substituição tributária e exigir novo pagamento do ICMS, fundado em pretensas aquisições de mercadorias sem notas fiscais, seria uma arbitrariedade e abusividade coibida pela Lei.

Reclama contra o levantamento quantitativo realizado pelo Fisco, vez que o mesmo se calçou no arbitramento das Notas Fiscais consideradas ilegalmente inidôneas, sendo certo que inexistente diferença de estoque, considerando-se corretamente as notas fiscais de entrada e saída do período fiscalizado.

Protesta contra as multas exigidas no Auto de Infração, posto que as mesmas se revestem de verdadeiro confisco tributário.

Traz aos autos balanços contábeis, fls. 280/282, como declarações de imposto de renda dos sócios da Autuada, no intuito de assinalar que na formalização das exigências fiscais do Auto de Infração foi inobservada a capacidade contributiva da Impugnante e de seus sócios, o que torna a dívida tributária impagável.

Pugna pela manutenção da Notificada no microgeraes diante do aduzido até aqui, salientando, mais uma vez, que o imposto devido pelas suas vendas é na sua integralidade retido na fonte e pago pela empresa fornecedora dos produtos que distribui neste Estado.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE a fls. 289.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação a fls. 291/294, refuta as alegações da defesa.

Contra-argumenta que a diferença entre a prova e a presunção consiste em que enquanto com a prova se estabelece o fato discutido entre as partes com meios de conhecimento aplicáveis precisamente a esse fato, com a presunção, diversamente, se estabelece o fato discutido mediante induções baseadas em outros fatos já provados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que as provas constantes dos autos são os meios aplicáveis precisamente para a comprovação das irregularidades praticadas pela Autuada, inexistindo razão para se falar em presunção. Discorre a fls. 292/293, sobre a forma fraudulenta como operava a Notificada que tinha o fito de omitir parcela significativa de receita à tributação.

Sustenta, com base no artigo 332, CPC, que as declarações em que os signatários são os proprietários de gráficas (fls. 85, 97, 118 e 169), não são provas emprestadas, pois foram obtidas objetivando unicamente comprovar as irregularidades praticadas pela Impugnante, nem tampouco fizeram parte de nenhum outro processo ou foram utilizadas para qualquer outro fim.

Cita lição do Mestre Humberto Theodoro Júnior para corroborar suas assertivas quanto ao que seja os meios moralmente legítimos (fls. 293).

Sublinha que a substituição tributária não indica uma presunção legal absoluta de que todos os impostos devidos foram declarados/recolhidos aos cofres públicos e, uma vez comprovada a falta de recolhimento do imposto devido, legal e justa a exigência do ICMS, descabendo falar em arbitrariedade ou abusividade por parte do Fisco.

Assevera, com fundamento nos documentos a fls. 56/78, que o levantamento quantitativo de mercadorias foi efetuado exclusivamente com base na documentação – inidônea com exceção das Notas Fiscais carimbadas pelo Fisco – da Impugnante, não se arbitrando nem mesmo as quantidades relativas as Notas Fiscais de numeração 000201 a 000250 e 000551 a 000600, não entregues à Fiscalização e nem mesmo as inidôneas.

Pondera que o instituto da multa almeja punir aqueles que insistem em descumprir as normas legais, lesando o Erário, bem como reeducá-los e servir de intimidação, para que todos e não alguns, cumpram as normas legais.

Ressalta que as multas aplicadas estão previstas na Lei n° 6.763/75, não importando com isto que as mesmas tenham efeito confiscatório.

Esclarece que o princípio da capacidade contributiva é analisado em relação às alíquotas definidas e nunca no fato de o contribuinte está ou não falido, se tem ou não numerário para o pagamento das obrigações tributárias decorrentes.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 299 a 306, opina pela procedência parcial do Lançamento, para se adequar a MR discriminada à fl. 56. Ao percentual de 50 %, mantendo-se integralmente as demais exigências fiscais.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A preambular argüida pela Notificada se funda no fato de que o Auto de Infração é nulo, visto que o mesmo se calca em presunção, figura repudiada no Direito Tributário pátrio.

O artigo 142, CTN, formula um conceito legal do lançamento, definindo-o como procedimento administrativo que objetiva:

- a) verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- b) determinar a matéria tributável;
- c) efetuar o cálculo do montante do tributo devido;
- d) identificar o sujeito passivo;
- e) aplicar a penalidade correspondente a infração cometida, se cabível no caso.

Sob o ponto de vista doutrinário, o lançamento é definido como o ato, ou série de atos, de competência vinculada, praticado por agente competente do Fisco para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte, apurando qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável, segundo a base de cálculo, e, em consequência, liquidando o quantum de tributo a ser cobrado.

Vislumbra-se, sem muito esforço, que o lançamento não está sujeito ao arbítrio do agente que o efetue, ao poder discricionário deste, mas aos ditames da lei que regula o tributo.

Não fica ao livre critério da autoridade fiscal lançar ou não lançar o contribuinte ou escolher a oportunidade de lançá-lo. Verificados os pressupostos do lançamento tributário, impõe-se ao agente do Fisco, efetuá-lo, sem se valer da conveniência ou oportunidade.

Mas, no autolancamento ou lançamento por homologação (caso dos autos), a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, ressalvado o controle posterior desta.

Consoante documentos acostados a fls. 07/13, como o de fls. 15 e àqueles a fls. 83/261, fica demonstrado que o contribuinte não realizava o lançamento por homologação a seu cargo, de forma regular, fazendo-o de forma insuficiente ou omitindo-o, afastando-se do quantum que realmente deveria recolher ao Erário.

Para esses casos, está o agente do Fisco autorizado legitimamente a abandonar os dados da declaração ou de informações, esclarecimentos ou documentos e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arbitrar o valor ou preço dos bens, direitos ou atos jurídicos, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser.

Neste contexto, é imperativa a lição do Mestre Aliomar Baleeiro:

“Até prova em contrário (e também são provas os indícios e as presunções veementes), o Fisco aceita a palavra do sujeito passivo, em sua declaração, ressalvado o controle posterior, inclusive nos casos do artigo 149, CTN.

Mas em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, o sujeito passivo pode ser omissivo, reticente ou mendaz. Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte, etc., às vezes deserta da verdade ou exatidão.

Nesses casos, o agente do Fisco poderá arbitrar, isto é, estimar, calcular, buscar a verdade dentro ou fora da omissão, reticência, mentira. Poderá arbitrar, nesse sentido, mas não praticar o arbítrio puro e simples, indo até o absurdo ou às vizinhanças dele. O procedimento há de ser racional, lógico e motivado.”

A pena contra a omissão, reticência, ou fraude, é a da lei ...” (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 513).

Pois bem, não há menor dúvida de que o Fisco, diante da fraude perpetrada pela Notificada, aplicou o remédio jurídico tributário do arbitramento para carrear ao Erário as receitas omitidas, valendo-se dos dados inseridos nas poucas notas fiscais idôneas que arrebanhou (fls. 15).

Inexiste o menor vislumbre de que o arbitramento procedido pelo Fisco tenha se afastado do racional, lógico e motivado, aproximando-se da presunção ou da vizinhança do absurdo, como alertado pelo Jurista pátrio.

Por outro lado, a Impugnante pretende insurgir-se contra procedimento realizado pela administração tributária, que constatou o débito tributário ora apontado.

Aqui, vale lembrar, que os atos da administração tributária, como espécie do gênero “ato administrativo”, gozam de dois atributos: a presunção de legitimidade e a presunção da veracidade, até prova em contrário – presunção “juris tantum”.

Neste diapasão, verifica-se que restava à Autuada trazer à colação a prova necessária de suas asserções, de modo que comprovasse as transações noticiadas, como exibir a documentação fiscal reiteradamente solicitada pelo Fisco – fls. 07/08, e descaracterizar a presunção juris tantum inerente ao procedimento fiscal adotado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A única certeza que sobressai dos autos é que a omissão, a fraude, ocorrera, mas a extensão dessa somente a Notificada conhece.

Portanto, descabe qualquer argüição de nulidade do Auto de Infração, vez que, como verificado, o mesmo não está maculado com o aludido vício da presunção.

DO MÉRITO

Antes da análise do mérito propriamente dito, vale destacar a rotina utilizada pelo Fisco até a lavratura do presente Auto de Infração.

O feito fiscal teve início com a emissão do TIAF de n.º 139380, fl. 06, onde foram solicitados, dentre outros documentos, os blocos de notas fiscais que estivessem sendo usados pela Autuada.

Face ao não atendimento das solicitações contidas no TIAF supramencionado, o Fisco lavrou a intimação constante à fl. 07, oportunidade em que foi novamente solicitada a entrega dos blocos de notas fiscais em poder do contribuinte.

À fl. 08 encontra-se apensada nova intimação, onde o Fisco informa à Autuada o recebimento parcial da documentação requerida, **a constatação da existência de notas fiscais sem a devida autorização da Administração Fazendária (paralelas)**. Face a esta constatação, foram solicitados os documentos fiscais discriminados na aludida intimação.

É aplicado, então, o Regime Especial de Controle e Fiscalização ao contribuinte (fls. 09/10), face ao extravio de notas fiscais e utilização de documentos impressos sem autorização da repartição fazendária competente.

Às folhas 11 e 12, o Fisco relata os procedimentos fraudulentos adotados pela Autuada, que o levou a arbitrar as operações por ela praticadas.

Detectada a fraude, a alternativa que se apresentava ao Fisco para exigir os tributos devidos, era declarar a inidoneidade documental dos documentos confeccionados sem AIDF – atos declaratórios e provas que os instruem acostados a fls. 83/266 - e, no passo seguinte, aferir a repercussão desse procedimento da Autuada, realizando os levantamentos fiscais necessários decorrentes.

Para o extravio intencional das Notas Fiscais modelo 1 autorizadas e não carimbadas pela Fiscalização do trânsito de mercadorias, lançou mão o Fisco do arbitramento, conforme metodologia especificada à fl. 15 e demonstrativos periódicos e global constantes às folhas 17 a 55 e 16, respectivamente.

Para as operações de vendas o Fisco tomou como base de cálculo a diferença apurada entre o valor arbitrado por nota fiscal (R\$ 9.777,68 – fl. 15) e aqueles consignados nas notas fiscais inidôneas. Sobre esta base de cálculo, apurou o valor do ICMS, considerado devido, além da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no que tange às saídas foram exigidas as multas isoladas previstas nos artigos 55, X e 55, XII, abaixo transcritas, calculadas sobre o valor consignado nas notas fiscais declaradas inidôneas e sobre o valor arbitrado para as notas fiscais extraviciadas, respectivamente:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Efeitos de 28/12/91 a 30/12/97 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28:

"X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, neste caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

(...)

XII - por extraviciar, adulterar ou inutilizar documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;"

O arbitramento fiscal é o remédio para os contribuintes omissos, mendazes e reticentes, como comentado em preliminar.

Dito procedimento estriba-se na legislação tributária - artigo 13, § 27, Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelos artigos 2º e 8º, Lei nº 12.423/96 c/c artigo 51, Lei nº 6.763/75, com a redação introduzida pela Lei nº 10.562/91.

Para aferir os estoques do contribuinte até as quantidades indicadas nas NFs inidôneas lançadas nos livros fiscais, coube a realização de levantamento quantitativo de mercadorias - quadros demonstrativos às fls. 56/78.

O Fisco, ao efetuar o levantamento quantitativo de mercadorias, apurou entradas desacobertadas de documentação fiscal, exigindo, além do ICMS devido, as multas previstas nos artigos 56, § 2.º e 55, II, ambos da Lei 6.763/75:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

...

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo."

Ventilou-se na peça defensiva aviada que toda a mercadoria adquirida pela Autuada foi gravada pelo ICMS na fonte, por substituição tributária. Uma grande inverdade.

Se em todas as aquisições de cigarros realizadas pela Impugnante, o imposto devido foi recolhido por substituição tributária, qual a razão que a levou a se enveredar no caminho da fraude? Induvidosamente a burla fiscal se deu porque a Notificada não tinha documentário fiscal de entrada de mercadorias que justificasse o volume por ela comercializado.

O levantamento quantitativo realizado pelo Fisco mostra, indelevelmente, que mesmo se compulsando as quantidades inseridas nas notas fiscais de saídas inidôneas emitidas pela Autuada e lançadas no seu livro fiscal (LRS), ainda assim, apurou-se entradas de mercadorias sem documentário fiscal pertinente, levando-se à conclusão, uma vez mais, que a assertiva de que toda a aquisição de mercadoria da Autuada fora gravada pela substituição tributária é inverídica.

Assim, reputa-se correta a exigência do ICMS incidente nas operações de entradas de mercadorias (aquisições), sem documentário fiscal, visto se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária.

Entretanto, cabe, neste instante, algumas ressalvas ao feito fiscal.

Ora, se foi feito o levantamento quantitativo de mercadorias e apurou-se entradas desacobertadas de documentação fiscal, exigindo-se o ICMS correspondente e a multa cabível, não há que se exigir o imposto quando de sua saída, uma vez que o imposto exigido pelas entradas desacobertadas já abrange as operações subsequentes, regra geral da substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, deve-se excluir do presente feito as exigências relativas ao ICMS e respectiva multa de revalidação, relativamente às saídas de mercadorias (fl. 16), remanescendo, neste tópico, apenas as multas isoladas previstas nos artigos 55, X e 55, XII, da Lei 6763/75.

Por outro lado, no que tange às entradas desacobertas de documentação fiscal, foi exigida indevidamente a multa prevista no art. 55, II, da Lei 6.763/75, uma vez que tal penalidade é aplicável, exclusivamente, para os casos de “dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal”, não se aplicando, portanto, às entradas desacobertas.

Relativamente às entradas, cabe ainda outra ressalva: a multa de revalidação, deve ser adequada ao percentual de 50%, uma vez que a multa em dobro é devida, exclusivamente, para os casos em que aconteça a não-retenção ou falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, que não se enquadra no presente caso.

Feitas as devidas ressalvas, cabe a análise das demais argumentações da Impugnante.

No que tange às declarações firmadas por proprietários de gráficas coletados pelo Fisco, estas têm o condão apenas, e tão-só, de reforçar a inidoneidade documental declarada, sendo desnecessária para o desate da questão.

Quanto ao efeito de confisco das multas aplicadas, verifica-se que a vedação constitucional do não-confisco se cinge a tributo com tal fim, diversamente ao pretendido na peça defensiva. Ademais, não cabe a este Conselho negar aplicação da Lei de regência da matéria, a teor do artigo 88, inciso I, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

No que diz respeito à capacidade contributiva da Autuada invocada na peça recursal, o nobre defendente incorreu em equívoco, na medida em que este deve ser analisado em relação às alíquotas aplicáveis segundo a posição patrimonial do contribuinte, isto é, sua capacidade de suportar a contribuição que lhe é exigida.

Vale lembrar que toda a escrituração fiscal/comercial do contribuinte é irreal, mendaz e não merece fé, como restou fartamente demonstrado nos autos. Via de conseqüência, os balanços contábeis que dela se originaram, como as declarações de imposto de renda, não refletem a realidade, não merecem fé.

Por derradeiro, a permanência da Autuada no microgeraes esbarra no disposto no artigo 32, inciso V e § 2º, Anexo VIII, RICMS/96.

Assim, verifica-se que o feito fiscal se apresenta parcialmente correto, merecendo apenas os reparos acima impostos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, excluindo-se a multa isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75 e o ICMS e Multa de Revalidação relativos às notas fiscais objeto do arbitramento e pela adequação da MR, capitulada no art. 56, § 2.º, para 50 % do seu valor. Pela Fazenda Pública sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

L

CC/MG